SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025623 - PR(2025/0314373-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM |
| ADVOGADO | : | TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416 |
| AGRAVADO | : | COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 |
| | | ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390 |
| | | LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372 |
| | | MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 |
| | | GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 |
| | | NELDEMAR SLEDER - PR084462 |
| AGRAVADO | : | JOHN DEERE BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO KOFF COULON - RS036608 |
| | | GUSTAVO MASINA - RS044086 |
| | | RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH - RS046643 |
| | | JULIA CZARNOBAI DELAZERI - RS103574 |
| | | GUILHERME BENTO DE FREITAS - RS102933 |
| | | ISABELLA MARIA CASTOLDI - RS125815 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA54733376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 4f981397-74f7-40c1-a53d-422e1e765687**

24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

**Documento eletrônico VDA54733376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 4f981397-74f7-40c1-a53d-422e1e765687**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025623 - PR(2025/0314373-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM |
| ADVOGADO | : | TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416 |
| AGRAVADO | : | COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 |
| | | ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390 |
| | | LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372 |
| | | MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 |
| | | GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 |
| | | NELDEMAR SLEDER - PR084462 |
| AGRAVADO | : | JOHN DEERE BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO KOFF COULON - RS036608 |
| | | GUSTAVO MASINA - RS044086 |
| | | RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH - RS046643 |
| | | JULIA CZARNOBAI DELAZERI - RS103574 |
| | | GUILHERME BENTO DE FREITAS - RS102933 |
| | | ISABELLA MARIA CASTOLDI - RS125815 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM** contra decisão que inadmitiu seu recurso

**Documento eletrônico VDA54348197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36**
**Código de Controle do Documento: 5fab399a-0950-4b84-afb3-df6e242782f5**

especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE QUE AFASTA A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA PARA INCREMENTO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. FORO COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA. PESSOA JURÍDICA. FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE DA EMPRESA RÉ (ARTIGO 53, INCISO III, ALÍNEA "A" DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 64)*

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 98-104.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, pois o acórdão não analisou a disparidade técnica e econômica do agricultor pessoa física, a atrair a incidência do CDC, e a aplicação do art. 53, III, "d", e art. 46, § 4º, do CPC, segundo os quais o foro competente na ação de obrigação de fazer é o local onde a obrigação deve ser satisfeita, e, havendo mais de um foro competente (domicílio do réu e local de cumprimento da obrigação), a escolha do foro é prerrogativa do autor;

(ii) dissídio jurisprudencial quanto ao art. 2º do CDC, pois o agricultor que adquire bens móveis para uso na atividade produtiva agrícola deve ser considerado destinatário final, atraindo a incidência do CDC, seja pela teoria finalista, seja pela teoria finalista mitigada, em razão de hipossuficiência técnica e econômica;

(iii) aplicação da teoria da causa madura para definir a competência no domicílio do consumidor ou no local de cumprimento da obrigação, nos termos do art. 101, I, do CPC, art. 53, III, "d", e art. 46, § 4º, do CPC.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 134-147 e 148-161.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Foram apresentadas contraminutas às fls. 203-213 e 215-231.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação prospera parcialmente.

Na espécie, cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o juízo da Comarca de Maringá/PR.

A ação de obrigação de fazer, inicialmente distribuída perante a Comarca de Sertanópolis/PR, foi ajuizada pelo agravante para compelir as agravadas, COCAMAR

**Documento eletrônico VDA54348197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36**
**Código de Controle do Documento: 5fab399a-0950-4b84-afb3-df6e242782f5**

MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e JOHN DEEREE BRASIL LTDA à entrega de equipamentos agrícolas, objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, confirmando a decisão de declínio da competência, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *Isto porque, é sabido que não é reconhecida, pela teoria finalista, a existência de relação de consumo em casos de aquisição de insumos e/ou maquinários agrícolas por produtores rurais, já que se destinam ao incremento da atividade agrícola. A bem da verdade, é que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação da teoria finalista mitigada, mas apenas em casos específicos em que fiquem demonstrada a vulnerabilidade dos produtores rurais, conforme recentes julgados: [...]*
> *Ademais, no presente caso,* ***conforme afirmado na inicial pela parte autora/agravante, a relação jurídica inicial existente entre as partes consiste na aquisição de 3 Tandens Lança Dual, no valor de R$ 64.650,00 cada; e 6 Plantadeiras mod. 1110, no valor de R$ 229.900,00 cada.*** *(mov. 1.3).*
> *Note-se, ainda, que* ***o valor total do instrumento contratual supera o montante de R$ 1.500.000,00, sendo que em relação a tal importância, não é possível extrair a vulnerabilidade e/ou hipossuficiência da alegada pelo Agravante.***
> *Acerca do tema, assim já decidiu esta Corte de justiça: [...]*
> ***Portanto, não evidenciada a vulnerabilidade do Agravante, não há que se falar na aplicação do Código de Defesa ao Consumidor, ao presente caso.***
> *[...]*
> *In casu, em se tratando de ação ajuizada em face de pessoa jurídica, o foro competente para o julgamento da demanda restringe-se ao do local em que se encontra a sede da empresa ré, com fulcro no art.53, inciso III, alínea "a", do CPC/2015, conforme se verifica in verbis: [...]*
> *'Art. 53. É competente o foro: (...)*
> *III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; (...)'*
> *E não outro foi o entendimento do magistrado ao bem evidenciar que:*
>
> > *'A regra geral de competência prevista no art. 53, III, do CPC dispõe que a ação em que a ré for pessoa jurídica será proposta, em regra, no foro em que localizada a sua sede: Art. 53. É competente o foro:*
> > *[...] III - do lugar:*
> > *a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*
> > *b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;*
> > *d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;*
> > *No caso dos autos, portanto, considerando a inaplicabilidade das normas consumeristas, deve o feito tramitar no lugar onde está localizada a sede da ré pessoa jurídica.*
> > *Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara competente da Comarca de Maringá.'*
>
> ***Nesse contexto, a outra conclusão não se chega senão a de que o presente feito deve ser julgado em uma das Varas Cíveis da Comarca de Maringá, tal como determinado pelo Juízo a quo, na medida em que a discussão em tela não se funda em relação consumerista, pelo que o foro competente é o domicílio do réu, pessoa jurídica, vez que é o local onde se encontra a sede da empresa***." (fl. 66-68)

Constata-se do excerto colacionado que a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em razão da disparidade técnica e econômica do agricultor pessoa física, foi expressamente apreciada e afastada pelo Tribunal de origem.

**Documento eletrônico VDA54348197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36**
**Código de Controle do Documento: 5fab399a-0950-4b84-afb3-df6e242782f5**

Assim, neste ponto, não há a alegada deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No entanto, o agravante aponta relevante omissão quanto à concorrência de foros, sendo o lugar da sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica, e o local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local se manifestou nos seguintes termos:

> ***"A parte Embargante afirma ainda a ocorrência de omissão na análise dos argumentos relativos à alínea "d", do artigo 53, III, do CPC, pois o foro do domicílio do Autor/Embargante também é competente por se tratar do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, fundamentando ainda que em havendo mais de um foro competente, a escolha do foro é prerrogativa da parte autora, mediante aplicação analógica do art. 46, §4º do CPC****.*
> *Ocorre que razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que o aresto recorrido não padece de qualquer vício disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.*
> ***Em verdade, a pretensão da parte embargante é a modificação do julgado na tentativa de obter nova solução acerca da controvérsia jurídica já apreciada e que fora contrária aos seus interesses.*** *Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia'." (fl. 100)*

Na hipótese, a demanda versa sobre o cumprimento do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo relevante a análise, de acordo com os elementos constantes nos autos, da existência de foros concorrentes, local de domicílio da sede da pessoa jurídica ou local de cumprimento da obrigação, e a possibilidade de eleição do foro pelo autor da ação, consoante disposições dos arts. 46 e 53, III, do CPC.

Com efeito, a Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para a análise da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
> *1.* ***Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.*** *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"

**Documento eletrônico VDA54348197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36**
**Código de Controle do Documento: 5fab399a-0950-4b84-afb3-df6e242782f5**

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 29/2/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
*1.* ***Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. (...)***
*3. Agravo interno desprovido.*"
(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
*1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.*
*2.* ***A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.***
*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*"
(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, CPC DE 1973. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO COM BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. QUESTIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU REGRAMENTO OBJETIVO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA VIA ELEITA E CONCLUSÃO À LUZ DE PREMISSA EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
*1.* ***Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas no recurso e que são relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)***
*4. Recurso especial conhecido e provido.*"
(REsp n. 1.588.476/SP, Relator Ministro J**OÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.* ***CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*"

**Documento eletrônico VDA54348197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36**
**Código de Controle do Documento: 5fab399a-0950-4b84-afb3-df6e242782f5**

(AgInt no REsp n. 1.893.033/TO, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 23/3/2023)

Dessa forma, está caracterizada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a omissão do Tribunal *a quo* em examinar a tese de concorrência de foros, o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, conheço do agravo e **dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando a remessa dos autos à origem para que supra a omissão verificada, especificamente quanto à concorrência de foros, local de domicílio da sede da pessoa jurídica ou local de cumprimento da obrigação.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54348197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36**
**Código de Controle do Documento: 5fab399a-0950-4b84-afb3-df6e242782f5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.025.623 / PR**

Número Registro: 2025/0314373-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018965620238160162 00691674920248160000 00781232020258160000 18965620238160162
18965620238160162007812320202581600000 691674920248160000 781232020258160000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM |
| ADVOGADO | : | TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416 |
| AGRAVADO | : | COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 |
| | | MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 |
| | | NELDEMAR SLEDER - PR084462 |
| | | GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 |
| | | ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390 |
| | | LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372 |
| AGRAVADO | : | JOHN DEERE BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO KOFF COULON - RS036608 |
| | | GUSTAVO MASINA - RS044086 |
| | | RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH - RS046643 |
| | | JULIA CZARNOBAI DELAZERI - RS103574 |
| | | GUILHERME BENTO DE FREITAS - RS102933 |
| | | ISABELLA MARIA CASTOLDI - RS125815 |

**Documento eletrônico VDA54622463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:16:03**
**Código de Controle do Documento: ef33d9de-c504-4870-bf00-53db750192c5**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54622463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:16:03**
**Código de Controle do Documento: ef33d9de-c504-4870-bf00-53db750192c5**